

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP010083/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/10/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR048490/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 14022.132844/2021-16
DATA DO PROTOCOLO: 29/09/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND DE CALCADOS DE S P, CNPJ n. 62.802.632/0001-26, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS TRAB NAS IND DO VEST DECOTIA SAO ROQUE EREGIAO, CNPJ n. 56.349.285/0001-25, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 60.262.425/0001-09, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2021 a 30 de junho de 2022 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL**, com abrangência territorial em **Campinas/SP, Cotia/SP, Mogi Guaçu/SP, Mogi Mirim/SP, Piracaia/SP, Rio Grande da Serra/SP, Santo André/SP, São Caetano do Sul/SP, São Paulo/SP, São Roque/SP e Suzano/SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 1º de julho de 2021, o piso salarial para contratação de ajudante passa a ser de R\$ 1.339,85 (mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Parágrafo Primeiro: O salário normativo previsto nesta cláusula será reajustado sempre que a lei assim o determinar, na vigência desta Convenção.

Parágrafo Segundo: Sobre o salário normativo previsto nesta cláusula, não incidirão os reajustes previstos na cláusula de reajuste salarial.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO ADMISSÃO

Fica garantido ao empregado admitido para a função de outro dispensado sob qualquer condição, um salário nunca inferior ao do inicial da função a ser exercida, sem considerar vantagens pessoais ou inerentes ao cargo.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Sobre os salários de julho de 2021, devidamente reajustados pela Convenção Coletiva de Trabalho anterior, aplica-se o percentual de 9,22% (nove vírgula vinte e dois por cento), da seguinte forma: a) 5% (cinco por cento) em 01/07/2021; b) 4,22% (quatro vírgula vinte e dois por cento) em 01/01/2022.

Parágrafo Primeiro: As empresas poderão optar por reajustar os salários em uma única vez (01/07/2021), no percentual de 9% (nove por cento).

Parágrafo Segundo: COMPENSAÇÕES: As empresas que concederam antecipações salariais, espontânea ou compulsoriamente, poderão compensar no mencionado reajuste salarial, excetuando-se os aumentos individuais de promoção ou mérito, bem como o reajuste salarial integral negociado na data-base anterior.

Parágrafo Terceiro: ADMITIDOS APÓS JULHO DE 2020: Aos empregados admitidos após julho de 2020 será assegurado o reajuste salarial, proporcionalmente ao número de meses trabalhados, respeitado os casos de paradigma legal.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais e as de natureza econômica decorrentes do reajuste previsto nesta convenção, deverão ser pagas no salário de agosto, e especificadas na folha de pagamento e respectivo holerite correspondentes ao mesmo mês, até o 5º dia útil de setembro de 2021

CLÁUSULA SÉTIMA - RECEBIMENTO DE SALÁRIO EM BANCO

As empresas que pagam salários através de cheques devem observar as exigências da Portaria n. 3281/84, do Ministério do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

"Art. 1º - As empresas situadas em perímetro urbano poderão efetuar o pagamento dos salários e da remuneração das férias, através de conta bancária, aberta para esse fim, em nome de cada empregado e com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho, ou em cheque emitido diretamente pelo empregador, em favor do empregado, salvo se o trabalhador for analfabeto, quando o pagamento poderá ser feito em dinheiro.

Parágrafo único - As condições de funcionamento do sistema previsto neste artigo serão estipuladas entre a empresa e o estabelecimento de crédito, de modo que o empregado possa utilizar a importância depositada, de conformidade com o disposto nos artigos 145, 459, único e 465, todos da CLT.

Art. 2º - Os pagamentos efetuados na forma do art. 1º obrigam o empregador a assegurar ao empregado:

- a) Horário que permita o desconto imediato do cheque;*
- b) Transporte, caso o acesso ao estabelecimento de crédito exija a utilização do mesmo;*
- c) Condição que impeça qualquer atraso no recolhimento dos salários e da remuneração das férias.*

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria n. 3245171.

Parágrafo único - Fica excluídos os intervalos para refeições do horário supramencionado no art. 20 da letra "a" da referida Portaria."

CLÁUSULA OITAVA - DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de Pagamento/Holerites/Contracheques, com a discriminação de horas trabalhadas, importâncias pagas ou descontos efetuados e os títulos que compõem a remuneração, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA NONA - ATRASO - DESCONTO DSR

A ocorrência de atraso ao trabalho na semana, desde que não superior a 40 (quarenta) minutos, acumulados na semana, não acarretará em desconto do respectivo DSR, (domingo e feriado) autorizado o ingresso ao serviço para o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

Mediante autorização expressa do empregado, as empresas efetuarão os respectivos descontos concernentes à concessão de benefícios em que haja a participação parcial ou total do empregado, tais como: alimentação, convênio médico, transporte, seguro de vida, cooperativas, caixa beneficente etc., ficando tais descontos legitimados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do art. 462 da CLT.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

Garantidas as condições mais favoráveis e regras já existentes, as empresas concederão adiantamento salarial, sob a forma de Vale a seus empregados, no valor igual ao percentual de 40% (quarenta por cento) do salário do mês anterior. O pagamento do adiantamento ocorrerá até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo Primeiro: Na ocorrência de faltas não justificadas na quinzena, o empregado também fará jus ao adiantamento salarial (vale) proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Segundo: O pagamento do adiantamento quinzenal será também devido nos meses em que houver parcelas do 13º Salário.

Parágrafo Terceiro: Quando o dia 20(vinte) recair em sábado, domingo ou feriado, o pagamento do adiantamento será efetuado no primeiro dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EQUÍVOCOS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Os equívocos, comprovados e incontroversos, que porventura ocorrerem no pagamento dos salários, as empresas terão o prazo de 03 (três) dias para correção e pagamento, sem outros ônus.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRAZOS DE PAGAMENTOS

As empresas deverão observar os prazos de pagamento de salário, 13º salário, férias e adiantamento quinzenal, previstos na legislação pertinente e na presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicando-se o disposto na cláusula 73ª deste instrumento coletivo, em caso de descumprimento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PROMOÇÕES

A promoção de empregado para o cargo de nível superior ao exercido, comporta um período de experiência de até 30 dias (trinta dias).

Parágrafo Único: Vencido o período experimental, será assegurado ao empregado sem paradigma, nos termos da lei, um aumento salarial, a título de promoção, de no mínimo 10% (dez por cento), que será anotado em sua CTPS, vedada compensação futura. Havendo paradigma, será assegurado o menor salário na função.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO POR APOSENTADORIA

Os empregados que, na vigência do vínculo empregatício, vierem a se desligar, sem justa causa ou por pedido de demissão, da empresa, por motivo de aposentadoria definitiva, em qualquer uma de suas modalidades, ou seja, proporcional, integral, por idade ou especial, receberão à época da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, 02(dois) salários normativos de efetivação, a título de abono, desde que possuam 05 (cinco) anos de trabalho em empresas desta categoria profissional.

Parágrafo Primeiro: Se o empregado permanecer exercendo suas funções na empresa, o pagamento do abono previsto nesta cláusula será efetuado no mês subsequente ao deferimento da concessão de sua aposentadoria e de sua comprovação perante a empresa.

Parágrafo Segundo: Se o empregado vir a falecer, o referido abono, será pago a seus dependentes legalmente habilitados.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas da seguinte forma:

- a) 60% (sessenta por cento) de acréscimo, em relação à hora normal para as 02 (duas) primeiras horas, em qualquer dia compreendido entre segunda-feira e sábado não compensado.
- b) 70% (setenta por cento) de acréscimo, em relação à hora normal, para as excedentes de 02 (duas) quando trabalhadas de segunda-feira a sábado não compensado.
- c) 100% (cem por cento) de acréscimo, em relação à hora normal, para as trabalhadas nos repouso semanais remunerados, feriados, folgas, dias pontes e sábados já compensados.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho em horário noturno, assim compreendido o realizado entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte, será remunerado com o adicional de, no mínimo, 20% (vinte por cento), de acordo com disposto no art. 73 e parágrafos da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Recomenda-se às empresas, dentro de suas possibilidades, a implementação do programa de Participação nos Lucros e Resultados, nos ditames da Lei nº 10.101/2000.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE

Ficam as empresas alertadas que deverão cumprir a legislação pertinente referente ao Vale Transporte, nos termos da Lei 7619/87 e Decreto 95247/87.

Parágrafo único - Na ocorrência de aumento de tarifa de transporte intermunicipal que opere com vale transporte com valor facial, às empresas deverão complementar a diferença para os respectivos empregados beneficiários, dentro do prazo máximo de 05(cinco) dias úteis.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXILIO CRECHE

Ressalvadas as condições mais favoráveis, as empresas que não mantém creche ou convênio com creches, na forma da legislação pertinente pagarão a toda empregada-mãe, independentemente da idade e do número de mulheres empregadas no estabelecimento, o valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário normativo vigente no respectivo mês, durante 48 (quarenta e oito) meses, a contar do

retorno da licença parturial, independentemente da data da ocorrência do parto e da data da admissão da empregada na empresa.

Parágrafo Primeiro - O auxílio creche poderá ser suprimido caso a empresa mantenha convênios que atendam as necessidades dos trabalhadores, quanto a horários condizentes com a jornada de trabalho e quantidade de berços.

- a) O auxílio creche será pago somente às empregadas que estejam em serviço efetivo na empresa, independentemente da data de ocorrência do parto e da data da admissão da empregada na empresa;
- b). Em caso de parto múltiplo (gêmeos, etc.) o auxílio creche será pago considerando-se cada filho individualmente;
- c) O auxílio creche será pago nos casos de adoção por suas empregadas.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO POR MORTE E INVALIDEZ DEFINITIVA

No caso de falecimento de empregado ou invalidez definitiva declarada pelo INSS, a empresa pagará uma indenização, uma única vez, ao beneficiário habilitado pelo INSS ou reconhecido judicialmente, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, correspondente a 02 (dois) salários nominais, vigente a data do evento.

Parágrafo primeiro – A presente indenização por morte e invalidez será paga independentemente da indenização legal que porventura o empregado venha a receber ou pleitear em juízo.

Parágrafo segundo - Ficam excluídas dessa obrigatoriedade, as empresas que mantêm Seguro de Vida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As partes se comprometem a envidar esforços no sentido de estudar a viabilidade da implantação de seguro de vida que atenda a categoria profissional.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Na substituição temporária superior a 30(trinta) dias, será pago ao substituto, a título de gratificação, a diferença salarial existente entre ele e o substituído, a partir de 31º (trigésimo primeiro) dia.

Parágrafo Primeiro: Fica limitado o pagamento da aludida gratificação em até 60(sessenta) dias, no caso de substituições diversas e, em até 90(noventa) dias no caso de licença parturial.

Parágrafo Segundo: Terminada a substituição, deixará de existir a obrigatoriedade do pagamento da referida diferença, não implicando em redução salarial. Permanecendo a substituição, a diferença salarial de que consta do caput desta cláusula integrará o salário do empregado substituto.

Parágrafo Terceiro: Recomenda-se que as empresas, quando do preenchimento de uma vaga, aproveitem os trabalhadores integrantes do seu quadro de empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA

Não poderá ser submetido a contrato de experiência, o empregado que for admitido pela empresa até 01 (um) ano após o seu desligamento, desde que tenha exercido função por mais de 06(seis) meses.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE REFERÊNCIA

No caso de rescisão contratual sem justa causa pelo empregador ou pedido de demissão do empregado, será fornecida carta de referência ao trabalhador, desde que por ele solicitado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO

A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão do contrato de trabalho deverá ser efetivada no primeiro dia útil após o término do contrato ou dentro de 10(dez) dias a contar da data da notificação da dispensa na hipótese de aviso prévio indenizado, ou com dispensa de seu cumprimento no caso de pedido de demissão.

Parágrafo Primeiro - O saldo de salário do período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não se verificar antes desta data.

Parágrafo Segundo - Todas as homologações incontroversas serão realizadas na entidade sindical profissional a partir de 90 (noventa) dias do início do contrato de trabalho, se rescindido. Havendo controvérsias no ato homologatório, prevalecerá o disposto no artigo 477 e seus parágrafos da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA MOTIVADA

O empregado demitido por justa causa, dar-se-á por escrito a ciência de sua dispensa, contendo os motivos determinados da rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - LEI Nº 12.506/11

Na aplicação do aviso prévio proporcional de que trata a Lei nº 12.506/11, as empresas deverão observar a Nota Técnica nº 184 do M.T.E, inclusive quanto à aplicação da tabela constante do item 2, de referida nota.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão contratual, sem justa causa, fica garantido ao empregado que contar com no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, já incluído o aviso prévio legal, sendo que os 15 (quinze) dias excedentes serão pagos em caráter indenizatório.

Parágrafo Primeiro: No caso de aviso prévio trabalhado, as empresas que compensam as horas de trabalho dos sábados, de segunda a sexta feira, dispensarão seus empregados 02 (duas) horas e 24 (vinte e quatro) minutos mais cedo, ou possibilitarão que eles entrem mais tarde, ressaltando-se que os minutos correspondem ao horário compensado do sábado.

Parágrafo Segundo: O empregado que no curso do aviso prévio trabalhado comprovar a obtenção de um novo emprego, desde que já tenha cumprido pelo menos 15 (quinze) dias, terá garantido imediata liberação e indenização dos dias remanescentes.

Parágrafo Terceiro: Caso o empregado seja impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer ao serviço, fazendo, entretanto, jus a remuneração integral.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MUDANÇA DE MUNICÍPIO

No caso de mudança de município do estabelecimento industrial, as empresas analisarão a situação de cada empregado que não as possa ou queira acompanhar no novo estabelecimento, procurando viabilizar o desligamento dos mesmos sem justa causa.

Parágrafo único - As empresas deverão comunicar qualquer mudança de endereço, ainda que no mesmo município, tanto para o sindicato profissional, como para o sindicato patronal, por ocasião da mudança.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INDUMENTÁRIA E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Fica assegurado o fornecimento gratuito de uniforme aos empregados, quando exigidos pela empresa na prestação de serviços.

Parágrafo único - As empresas deverão manter Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) para a proteção dos seus empregados, conforme previsto na legislação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FERRAMENTAS

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados as ferramentas necessárias à execução dos seus serviços, cabendo ao empregado utilizá-las adequadamente e zelar para a manutenção do seu perfeito estado de conservação.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSÉDIO SEXUAL E MORAL

As partes se comprometem a envidar esforços no sentido de coibir a prática de situações que caracterizem assédio moral ou sexual no ambiente de trabalho.

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO DA MULHER

As partes se comprometem a envidar esforços no sentido de disponibilizar igualdade de oportunidades para as mulheres, bem como em zelar pela moral e pelo respeito às pessoas no ambiente de trabalho.

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RECRUTAMENTO PROFISSIONAL

Recomenda-se que as empresas comuniquem periodicamente ao sindicato profissional, as vagas existentes, assim como os pré-requisitos necessários à ocupação das mesmas.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO E AFASTAMENTO POR DOENÇA

A) Fica assegurado ao empregado acidentado as garantias previstas no artigo 118 da Lei 8.213/91, obedecidos aos termos e condições nela estabelecidos ainda que o empregado esteja submetido a contrato de trabalho por tempo determinado ou de experiência (item III da Súmula 378 do TST).

B) Ao empregado afastado do serviço por motivo de doença, será garantido o emprego e salário, a partir da alta previdenciária, por período igual ao do afastamento, limitado ao prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que o benefício que lhe for concedido pela Previdência Social em razão desse afastamento, seja por período superior a 15 (quinze) dias.

C) Fica garantido, além da estabilidade prevista na alínea "B", da presente cláusula, o aviso prévio legal, no caso de demissão do empregado.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE GESTANTE

Será garantido emprego ou salário à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 06(seis) meses após o parto.

Parágrafo Primeiro: A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art.10, inciso II, alínea b, do ADCT, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado e de experiência (Súmula 244, item III, do TST).

Parágrafo Segundo: A garantia não ocorre nos casos de demissão por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes, assistido pelo Sindicato profissional acordante.

Parágrafo Terceiro: Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá avisar o empregador do seu estado gravídico, devendo comprová-lo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da comunicação da dispensa, exceto nos casos de gestação atípica cujo prazo será de 70 (setenta) dias.

Parágrafo Quarto: Será assegurado as gestantes saída diária antecipada e remunerada de 10 (dez) minutos ao final da jornada diária de trabalho.

Parágrafo Quinto: Fica garantido à gestante o direito de ser transferida de setor, para o desempenho de função compatível com o seu estado, desde que comprovada a necessidade através de atestado médico competente.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO EM IDADE DE SERVIÇO MILITAR E TIRO DE GUERRA

O empregado em idade de prestação de serviço militar/tiro de guerra obrigatório terá a garantia de emprego ou salário, desde o primeiro dia do ano em que completar 18(dezoito) anos de idade, até a incorporação bem como nos 60 (sessenta) dias após a dispensa ou baixa do serviço militar/tiro de guerra.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Garantia de emprego ou salário aos empregados que estejam a 22 (vinte e dois) meses da aposentadoria, em qualquer uma de suas modalidades, ou seja, proporcional, integral, por idade ou especial, nos seus limites mínimos, desde que tenham no mínimo 05 (cinco) anos de trabalho na categoria de calçados, sendo que adquirido o direito à aposentadoria cessa essa garantia.

Parágrafo Único - O empregado deverá notificar a empresa de que se encontra nos mencionados períodos de estabilidade, por ocasião da aquisição do respectivo direito.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista pessoal corporal nos trabalhadores, o farão por pessoas do mesmo sexo e de maneira respeitosa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TAREFEIRO

Os empregados que trabalham por peça ou tarefa, terão como referência para o cálculo do 13º salário, para as férias e como garantia salarial mínima a média dos 06(seis) maiores salários dos últimos 12 meses. Quando referida média for menor que o salário normativo previsto na cláusula 2ª deste Instrumento Coletivo, prevalecerá o salário normativo como garantia salarial mínima.

Parágrafo único - As empresas darão ciência aos empregados do valor das tarifas, de acordo com as especificações de cada modelagem.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho, a função que o empregado estiver exercendo efetivamente, inclusive as alterações de salário, excluídos os casos de substituição previstos na presente convenção, ressalvado o disposto na Portaria MTPS nº 3626 de 13/11/91.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A empresa deverá preencher o Atestado de Afastamento e Salários (AAS), quando solicitado pelo empregado e quando legalmente exigido/necessário e fornecê-lo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias para a obtenção de auxílio doença e de 10 (dez) dias para fins de aposentadoria e demais casos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DIAS PONTES

As empresas poderão liberar seus empregados do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através da compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceite a liberação e forma de compensação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive mulheres e menores, mediante consulta livre, sem que isto implique no pagamento de adicional de horas extras. A empresa deverá comunicar o sindicato da referida compensação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Quando o feriado coincidir com o sábado, a empresa que trabalha sob o regime de compensação de horas de trabalho, poderá alternativamente:

- a) Reduzir a jornada diária de trabalho, deduzindo os minutos relativos à compensação ou de uma só vez num único dia.
- b) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta convenção;
- c) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

Parágrafo único - Se ocorrer feriado na semana, a empresa que trabalha nas condições do caput desta cláusula poderá compensar nos trinta dias posteriores as horas objeto da compensação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

Fica convencionado entre as partes acordantes, a possibilidade de adoção da compensação da jornada de trabalho, de acordo com as necessidades das empresas e dos empregados, nos termos e condições previstos no artigo 59 e seus parágrafos da CLT.

Parágrafo Primeiro - No caso de haver solicitação por parte de empresas em relação à compensação da jornada de trabalho prevista no § 2º do referido artigo, as mesmas comunicarão ao Sindicato Profissional que se encarregará de convocar e realizar a referida assembleia.

Parágrafo Segundo - Em não havendo acordo entre as partes, ficam mantidas as atuais condições previstas na Legislação em vigor e nesta Convenção.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes na empresa e na Lei, o trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário mediante comprovação, pelos seguintes números de dias e horas:

- a) 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de sogro, sogra, irmão, pai, mãe, filhos ou cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes e descendentes;
- b) 01 (um) dia para internação hospitalar de filho e 01 (um) dia na alta hospitalar do mesmo, para a mãe empregada na categoria;
- c) 05 (cinco) dias úteis consecutivos quando se tratar de casamento;
- d) 1/2 (Meio) período para recebimento do PIS, quando não houver domicílio bancário no local de trabalho ou próximo a este;
- e) 01 (um) dia para retirada ou renovação dos seguintes documentos: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); Registro Geral (RG); Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- f) 01 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACOMPANHAMENTO DE FILHO AO MÉDICO

Serão abonadas as horas necessárias, mediante comprovação de atestado ou declaração médica, para o empregado, pai ou mãe, acompanhar o seu filho de até 12 (doze) anos de idade para consulta médica, condicionado o retorno ao trabalho, desde que em horário compatível, sendo que, caso não haja compatibilidade entre as horas de acompanhamento e o retorno ao trabalho, este retorno não será exigido. O referido abono de horas, só poderá ocorrer 12 (doze) vezes no período de 12 meses. Sem prejuízo de outros benefícios e/ou atestados médicos legais expedidos para este fim.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante para a prestação de exames em estabelecimentos de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, desde que coincidente com sua jornada de trabalho, pré-avisado o empregador, com o mínimo de 48 horas e comprovação posterior.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - INTERRUPTÃO DO TRABALHO

As interrupções do trabalho em razão de falta de matéria-prima e energia elétrica, não poderão ser descontadas dos trabalhadores, bem como não poderão ser objeto de qualquer compensação, sejam eles mensalistas, diaristas horistas ou tarefeiros.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias pontes já compensados, recomendando-se às empresas que iniciem preferencialmente no primeiro dia útil da semana.

Parágrafo Primeiro - Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem de dias corridos regulamentares.

Parágrafo Segundo - É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADAS ADOTANTES OU COM A GUARDA JUDICIAL

Será garantido emprego ou salário a empregada adotante ou que obtiver a guarda judicial para fins de adoção, até 30 (trinta) dias após o término do período de licença maternidade concedido pela previdência social, nos termos da Lei 10.421/02.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SEGURANÇA E SAÚDE

Para colaborar com a preservação da segurança do trabalho e saúde ocupacional de seus empregados, as empresas deverão possibilitar condições para prevenção de eventuais doenças profissionais e acidentes de trabalho, através do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) e coletivos necessários, dispositivos de segurança em equipamentos e maquinários, assim como, avaliações ergonômicas, inclusive no que se refere ao mobiliário dos postos de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTb nº 3214/78, bem como orientações e programas específicos sobre a matéria.

Parágrafo primeiro - Os assentos utilizados nos postos de trabalho deverão possuir altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida.

Parágrafo segundo - Na hipótese daqueles que trabalharem em pé, deverão ser mantidos assentos em locais que possam ser utilizados durante as pausas que os serviços permitirem.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SANITÁRIOS

As empresas manterão as portas de acesso aos sanitários em disponibilidade e em condições de uso, durante o expediente, ficando a sua utilização limitada as reais necessidades, evitando-se abusos.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CIPA

As empresas comunicarão o Sindicato por ocasião da afixação do edital de convocação da CIPA e, após a realização das eleições, estas, informarão a entidade sindical sobre a relação dos seus integrantes, bem como a programação das reuniões ordinárias.

Parágrafo único - Em caso de anulação da primeira eleição por autoridade competente, a empresa em questão se reunirá com o sindicato profissional para programar a organização de novas eleições, que deverão ocorrer num prazo máximo de 30 dias a contar da data da anulação.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS

De acordo com a NR 7 da Portaria MT n 3.214/78 e alterações posteriores, a empresa deverá entregar a segunda via do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO ao respectivo trabalhador.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

As empresas reconhecerão a validade dos atestados médicos e odontológicos de acordo com a ordem preferencial prevista no Decreto 27048/49, art. 12, parágrafos primeiro e segundo e Decreto 89312/84, art. 27, qual seja:

- médico da empresa ou de convênio;

- médico do INSS/SUS;
- médico do SESI;
- médico de repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de higiene ou saúde;
- médico do sindicato a que pertença o empregado;
- por profissional de escolha deste, quando inexistir na localidade, médico nas condições acima especificadas.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO

Os profissionais especializados em segurança e medicina no trabalho, nos termos da NR-4, aprovada pela portaria MTB nº 3214/78, e alterações posteriores, somente exercerão as atividades específicas dessas funções, não podendo dedicar-se a outras atividades no âmbito da empresa durante o horário da sua atuação no Serviço Especializado em Segurança e Medicina no Trabalho (SESMT).

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão a disposição de seus empregados, caixa de primeiros socorros equipada com medicamentos necessários para ocorrências emergências, inclusive absorventes higiênicos.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ATIVIDADES SOCIAIS E ESPORTIVAS

Recomenda-se que as empresas incentivem a participação de seus empregados nas atividades sociais e esportivas promovidas pelo sindicato profissional, desde que não coincidam com o horário de trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Nos casos de acidente de trabalho com afastamento, as empresas deverão enviar cópia da comunicação do acidente - CAT ao sindicato profissional, no prazo máximo de 07 (sete) dias, após a emissão daquela comunicação órgão competente.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas permitirão que o Sindicato Profissional realize, semestralmente, a sindicalização nas suas dependências, em local por elas indicado, em dia e hora preestabelecido de comum acordo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

As empresas se obrigam a repassar ao Sindicato no prazo de 05 dias úteis, os valores referentes ao desconto das mensalidades associativas de seus empregados sob pena de incorrer em multa.

Parágrafo Primeiro - O sindicato profissional enviará às empresas a relação nominal dos empregados associados, devendo as mesmas discriminar os respectivos valores descontados de cada um.

Parágrafo Segundo - O não cumprimento do prazo previsto no caput implicará em multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre os respectivos valores, além de atualização monetária e juros legais, revertendo-a em benefício do sindicato profissional correspondente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÕES SINDICAIS

Desde que avisadas pelo sindicato profissional, ora acordante, com a necessária e razoável antecedência, as empresas permitirão o ingresso nos seus estabelecimentos das urnas coletoras eleitorais com seus responsáveis legais, por ocasião do pleito destinado à renovação da administração do respectivo sindicato dos trabalhadores, cujos votos serão coletados em dias previamente avisados e em local apropriado estabelecido pelas empresas.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - PRESTAÇÃO SINDICAL

O empregado eleito para a diretoria do sindicato profissional, quando não afastado da sua função na empresa, terá 10 (dez) dias de ausência justificada por ano, dentro do período do mandato, sem prejuízo do seu salário, férias e descanso semanal remunerado, desde que a empresa seja avisada por escrito pelo Sindicato no mínimo com 48(quarenta e oito) horas de antecedência.

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 543, parágrafo 2º, da CLT, considera-se em licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado eleito para cargo de dirigente sindical se ausentar no desempenho das respectivas funções de representação sindical profissional. A referida licença não remunerada não será considerada como ausência injustificada ao serviço.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO/CONTRIBUIÇÃO SOLIDÁRIA PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos empregados beneficiados por esta Convenção Coletiva, nas respectivas bases territoriais, em folha de pagamento, a título de contribuição solidária profissional autorizada pela assembleia geral dos trabalhadores realizada em 29/05/2021, o percentual equivalente a 1,0% (um por cento ao mês) ao mês, dos salários, 13º salário e férias, a partir do mês de julho/2021.

Parágrafo primeiro – Os valores descontados serão repassados ao respectivo sindicato profissional, no prazo de 05(cinco) dias úteis após a data do desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento), além de

correção monetária e juros legais, a favor do referido sindicato.

Parágrafo segundo – No prazo de 10(dez) dias contados do recolhimento da contribuição solidária profissional, as empresas fornecerão uma listagem dos empregados contribuintes ao sindicato dos trabalhadores respectivo, na qual conste o valor do salário nominal, desconto e data de admissão dos mesmos.

Parágrafo terceiro – As contribuições solidárias profissionais, devidas e não descontadas ou descontadas parcialmente previstas nesta cláusula, serão descontadas no mês de agosto de 2021 reajustadas pelos índices negociados da cláusula quinta (reajuste salarial) do presente instrumento coletivo, para vigorar a partir de julho de 2021, sendo certo que o prazo para recolhimento das aludidas contribuições obedecerá ao que consta no parágrafo primeiro acima.

Parágrafo quarto – A presente cláusula encontra amparo legal nos artigos 545, 462 e 513, da CLT, e se constitui em mera reprodução das deliberações das Assembleias Gerais realizadas pelas entidades profissionais, nos termos dos artigos 611 e 612, da CLT, ficando pelas partes convencionado que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial, deverão ser tratadas direta e exclusivamente com os sindicatos profissionais elencados, bem como qualquer ônus financeiro e/ou impostos incidentes sobre as referidas contribuições serão integralmente assumidos pelos sindicatos representativos dos trabalhadores, únicos beneficiários da contribuição prevista nesta cláusula, os quais assumem toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isentas as empresas representadas pelo SIMPI, entidade patronal signatária da presente convenção coletiva de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão a disposição do Sindicato, quadro de aviso para afixação de comunicados de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para a aprovação, incumbindo-se esta da afixação da matéria.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

As empresas representadas pelo SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade sindical patronal de primeiro grau, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (processo nº 24000.001191/90-70), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.262.425/0001-09, recolherão uma contribuição complementar e necessária à manutenção da atividade sindical, proporcional ao número de empregados da empresa declarado na guia de recolhimento da contribuição sindical do exercício de 2021, de acordo com a tabela abaixo:

NÚMERO DE EMPREGADOS	VALOR CONTRIBUIÇÃO
0 A 10	250,00
11 A 20	300,00
21 A 30	350,00
31 A 40	400,00
41 A 50	500,00

Parágrafo Primeiro: A contribuição acima referida deverá ser paga através de guia própria, em favor do SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SIMPI, e poderá ser paga até o término da vigência deste instrumento, qual seja, a data de 30 de Junho de 2022.

Parágrafo Segundo: As empresas associadas, em dia com suas mensalidades associativas, farão jus a um desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre os valores da tabela acima.

Parágrafo Terceiro: O atraso no recolhimento da contribuição assistencial patronal implicará multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - ACORDO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS

As empresas que comprovadamente enfrentarem dificuldades econômico-financeiras poderão negociar com o respectivo sindicato profissional um Acordo Coletivo de Trabalho que estabeleça condições especiais e provisórias.

Parágrafo Único: Excetuando-se as cláusulas 3, 4, 5, 11, 15, 16, 18, 62, 63, 64, 65, 67, 68 e 73, que são de cumprimento obrigatório, as demais cláusulas poderão ter seu cumprimento optativo e discricionário, por parte das empresas abrangidas conforme a Cláusula Segunda, independentemente da negociação prevista no *caput* desta cláusula.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - TRABALHO A DOMICÍLIO

Uma vez caracterizado o trabalho a domicílio, o respectivo trabalhador será abrangido pela presente convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as empresas terceirizadas e prestadoras de serviços do setor calçadista e afins, bem como os trabalhadores temporários.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho, no que couber, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive na cobrança de contribuições previstas em Lei e neste Instrumento.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Fica estipulada a multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo de efetivação, por empregado, nos casos de descumprimento das cláusulas da presente convenção coletiva, revertendo a favor da parte prejudicada.

Parágrafo primeiro - A multa aqui prevista não se aplica em relação às cláusulas para as quais a legislação já estabeleça penalidades ou aquelas que nesta convenção já possuam cominação própria.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denuncia ou revogação, total ou parcial do presente instrumento coletivo de trabalho, ficará subordinada a norma estabelecida pelo artigo 615 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - EXTRATO DO FGTS

Recomenda-se que as empresas colaborem com seus empregados na obtenção do extrato ou cartão do FGTS junto à instituição bancária.

São Paulo, 23 de agosto de 2021.

JOSE CARLOS GUEDES
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND DE CALÇADOS DE S P

ARLEI REGALAU
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NAS IND DO VEST DECOTIA SAO ROQUE EREGIAO

SONY XERFAN MAHFUZ
PRESIDENTE
SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ANEXOS

ANEXO I - ATA CAMPANHA SALARIAL CALÇADOS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SIMPI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA CAMPANHA SALARIAL SINDICATO COTIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.